



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010745-02.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MALTA LIGAS METALICAS LTDA, CYPRIUM FUNDICAO DE METAIS LTDA.
CORRIGIDO: ADHEMAR PRICO DA CUNHA NET

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo n. 0010745-02.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTES: MALTA LIGAS METÁLICAS LTDA. e CYPRIUM FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA.

CORRIGENDA: MM. Juíza Cléa Ribeiro - 1ª VT de Jacareí

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato atacado. Em tendo sido a medida apresentada tão somente após a decisão de pedido de reconsideração voltado contra o ato impugnado, resta caracterizada sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Malta Ligas Metálicas Ltda. e Cyprium Fundação de Metais Ltda. em face de ato praticado pela MM. Juíza do Trabalho Cléa Ribeiro na condução do processo n. 0011572-46.2017.5.15.0023, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, e no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relataram as Corrigentes que, em 09/12/2020, a MM. Juíza Corrigenda proferiu despacho indeferindo pedido por elas formulado voltado à substituição do perito nomeado em 19/11/2020 para realização de perícia complementar no ambiente de trabalho do Reclamante.

Sustentaram que, ao assim proceder, a Corrigenda deixou de observar comando contido no v. acórdão que, após anular a sentença exarada em primeiro grau, determinou a realização de nova vistoria pelo profissional que elaborou o laudo pericial encartado aos autos eletrônicos, pelo que teria incorrido em conduta atentatória à boa ordem processual.

Enfatizaram que o Colegiado revisor entendeu pela necessidade de que o mesmo profissional realizasse a vistoria complementar, e que, ao não cumprir o quanto determinado, a Corrigenda ofendeu as fórmulas legais do processo.

Requereram, ao final, que a perícia complementar, agendada para o dia 17/12/2020, fosse cancelada em caráter liminar. No mérito, pleitearam a destituição do novo perito, para que a diligência determinada em segunda instância fosse cumprida pelo profissional que confeccionou o laudo pericial juntado ao processo.

Juntaram procurações e documentos.

Foi exarado despacho solicitando a prestação de informações por parte da MM. Juíza Corrigenda (Id. 463b03c), nas quais foi destacado que, a despeito da inexistir conduta tumultuária, a perícia agendada foi adiada, dado o questionamento das Corrigentes suscitado nesta medida.

A Corrigenda prestou esclarecimentos dentro do prazo que lhe foi assinalado (Id. ad118c0)

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 5ac1093 e 1bb7eea).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Verifica-se que as Corrigentes apontam como ato atacado a decisão exarada pela Corrigenda que apreciou o pedido de reconsideração relativamente ao novo perito nomeado, apresentado em 27/11/2020 (Id. ef25351). Entretanto, como se nota do exame do processado nos autos da origem, na realidade as Corrigentes pretendem a substituição do vistor nomeado por deliberação que remonta ao dia 18/11/2020 (Id. 39d9511) e relativamente à qual foi intimada em 20/11/2020.

Nesse contexto, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial (14/12/2020 - Id. d4be5ef) e visto que a fluência do prazo regimental fixado pelo artigo 35 do Regimento Interno não é suspensa quando apresentado pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade no protocolo da medida, o que autoriza sua rejeição liminar, conforme permissivo contido no parágrafo único, artigo 37 do RI.

Vale destacar que, ainda que assim não fosse, a hipótese veiculada na Correição Parcial não mereceria acolhida, pois conforme ressaltado nos esclarecimentos prestados pelo MM. Juízo Corrigendo, o perito que originalmente confeccionou o laudo pericial não mais atua em vistorias ambientais.

Por todo exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no disposto no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal

Remeta-se cópia da decisão à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Corregedora Regional